



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Pregoeiro Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº 028/2019PMT-PP-SRP.

Interessado: Prefeitura Municipal de Trairão.

O Pregoeiro Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório nº 028/2019PMT-PP-SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para locação de veículos, caminhões e máquinas pesadas para atender às demandas das secretarias municipais e da Prefeitura Municipal de Trairão.

O certame em questão se dará na modalidade pregão presencial (SRP), tipo menor preço por item.

Antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

Por seu turno, a aquisição de bens e a contratação de serviços pela administração pública municipal na modalidade pregão presencial encontra respaldo no Art. 1º e § Único da Lei 10.520/02, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Vianna e Consultores Associados definem a modalidade pregão da seguinte forma:

O pregão é a modalidade mais recente de licitação e realiza-se por duas formas distintas: Presencial ou Eletrônica. O pregão presencial desenvolve-se conforme as licitações tradicionais, em sessão pública na repartição, que pressupõe a presença física do pregoeiro, equipe de apoio, licitantes (ressalvado os casos nos quais o edital permita a participação pelo encaminhamento postal dos envelopes, situação na qual, o licitante abre mão de seu direito de interpor recursos ou dar lances orais) e interessados. O pregão eletrônico é realizado por meio de internet, sendo a sessão virtual.

Portanto, a contratação de empresa para a locação de veículos, caminhões e máquinas pesadas deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade pregão presencial a mais adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, sem contar que objetiva buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre o registro de preços, o Art. 15, II da Lei Federal 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Segundo a Cartilha da Controladoria Geral da União, disponibilizada no sítio www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Preços-2014.pdf, o Sistema de Registro de Preços pode ser é assim definido:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o *“sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”*.

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma: *O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.*

Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Logo, resta cristalino que o registro de preço por meio de pregão presencial é um instrumento reconhecido pela lei e pela doutrina, sendo neste ponto a conduta da Comissão Permanente de Licitação irrepreensível.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

O processo encontra-se instruído com a solicitação de abertura de processo licitatório, termo de referência, solicitação de despesa, despacho do prefeito municipal, pesquisa de preços de mercado, despacho do prefeito municipal, despacho do Controle Interno, despacho objetivando a instrução do processo, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para realização do certame, documentos da CPL, despacho à assessoria jurídica, minuta de Edital de Convocação e seus anexos.

Analizados, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, asseguram a isonomia entre os competidores, especificam o objeto e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim o edital ser publicado para o desencadeamento do certame.

Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 028/2019PMT-PP-SRP, aprovo a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual sou de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Pará, 16 de julho de 2019.

IVALDO TAVARES DOS SANTOS
OAB-PA 12.806